

Processo C-312/19**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

16 de abril de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Lietuvos vyriausiasis administracinis teismas (Supremo Tribunal Administrativo, Lituânia)

Data da decisão de reenvio:

10 de abril de 2019

Recorrente:

XT

Recorrido:

Valstybinė mokečių inspekcija prie Lietuvos Respublikos finansų ministerijos (Inspeção das Finanças sob a tutela do Ministério das Finanças da República da Lituânia)

Objeto do processo principal

Litígio fiscal respeitante à decisão do Vilniaus apskrities valstybinė mokečių inspekcija (Inspeção das Finanças de Vilnius; a seguir «IF de VÍlnius»), de 3 de novembro de 2015, que aprovou o relatório de inspeção, o qual, *inter alia*, solicitou ao recorrente o pagamento do apuramento do imposto sobre o valor acrescentado («IVA») de 39 586,71 EUR e um pagamento de juros de mora no valor de 11 695 EUR, e lhe impôs uma coima em matéria de de IVA de 3 959 EUR.

Objeto e base jurídica do pedido prejudicial

Pedido apresentado ao abrigo do disposto no artigo 267.º, terceiro parágrafo, TFUE para a interpretação das disposições da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor

acrescentado (a seguir «Diretiva IVA»), na medida em que dizem respeito à apreciação do caráter «independente» da atividade de um participante numa atividade conjunta e à repartição das obrigações fiscais entre participantes em atividades conjuntas.

Questões prejudiciais

1. Devem o artigo 9.º, n.º 1, e o artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, ser interpretados no sentido de que, em circunstâncias como as do caso em apreço, não se pode considerar que uma pessoa singular como o recorrente exerceu a atividade (económica) em questão de forma «independente» e tem, ela própria, de pagar o imposto sobre o valor acrescentado sobre as entregas controvertidas, ou seja, para efeitos do artigo 9.º, n.º 1, e do artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE, deve considerar-se sujeito passivo responsável pelas obrigações em causa na atividade conjunta/parceria (os participantes na atividade conjunta coletivamente; nos presentes autos, o recorrente e o seu parceiro comercial, em conjunto) – que, nos termos do direito nacional, não é considerada sujeito passivo e não tem personalidade jurídica – e não apenas uma pessoa singular como o recorrente?
2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, deve o artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE ser interpretado no sentido de que, em circunstâncias como as do caso em apreço, o IVA é pago individualmente por cada um dos participantes (nos presentes autos, o recorrente e o seu parceiro comercial) na atividade conjunta/parceria, que o direito nacional não considera sujeito passivo e não tem personalidade jurídica, pela parte do pagamento que recebem a título de contraprestação (ou é cobrável por eles ou lhes é devido) por entregas de bens imóveis sujeitas a imposto? Deve o artigo 287.º da Diretiva 2006/112/CE ser interpretado no sentido de que, em circunstâncias como as do caso em apreço, o volume de negócios anual referido nessa disposição é determinado tendo em conta a totalidade das receitas da atividade conjunta (recebidas coletivamente pelos participantes nessa atividade)?

Disposições de direito da União invocadas

Artigos 9.º, n.º 1, 193.º e 287.º da Diretiva IVA

Disposições nacionais invocadas

São aplicáveis aos factos do processo principal as seguintes disposições da Lietuvos Respublikos pridėtinės vertės mokeskčio įstatymas (Lei da República da

Lituânia relativa ao imposto sobre o valor acrescentado; a seguir «Lei relativa ao IVA»):

- Artigo 2.º, n.º 2: «[Entende-se por] “Sujeito passivo” um sujeito passivo da República da Lituânia ou de um país estrangeiro»;
- Artigo 2.º, n.º 15: «[Entende-se por] “Sujeito passivo da República da Lituânia”, uma pessoa singular ou coletiva da República da Lituânia que exerça uma atividade económica, independentemente do seu tipo, bem como um organismo de investimento coletivo estabelecido na República da Lituânia que não tenha o estatuto de pessoa coletiva e que atue na qualidade de fundo de investimento»;
- Artigo 71.º, n.º 1: «A obrigação de registo para efeitos de IVA, de apuramento do IVA e da respetiva entrega ao Estado incumbe aos sujeitos passivos que procedam a entregas de bens e prestações de serviços no território nacional [...] Uma pessoa obrigada a registar-se para efeitos de IVA deve apresentar um pedido de registo para efeitos de IVA.»
- Artigo 71.º, n.º 2: «Não obstante o disposto no n.º 1 do [artigo 71.º da Lei relativa ao IVA], um sujeito passivo da República da Lituânia não está obrigado a apresentar um pedido de registo para efeitos de IVA, nem a apurar o IVA e a entregá-lo ao Estado, nos termos previstos [...], relativamente a entregas de bens e/ou prestações de serviços no território do país, se o montante total anual da contraprestação recebida pelos bens entregues e/ou serviços prestados no exercício de atividades económicas nos últimos 12 meses não excedeu 155 000 litas lituanas (LTL). O IVA começa a ser apurado a partir do mês em que tal limite seja excedido. Não será apurado IVA relativamente a entregas de bens e a prestações de serviços cuja contraprestação não exceda o montante estabelecido de 155 000 LTL. [...]»
- Artigo 71.º, n.º 4: «A falta de apresentação do pedido de registo para efeitos de IVA não exonera o sujeito passivo da obrigação de apurar o IVA relativamente às entregas de bens e/ou prestações de serviços que tenha efetuado [...]»
- Artigo 79.º, n.º 1: «O sujeito passivo [...] deve documentar a entrega de bens ou a prestação de serviços efetuada através da emissão de uma fatura de IVA [...]»;
- Artigo 79.º, n.º 5: «Na forma e nos casos determinados pelo Governo da República da Lituânia ou por uma instituição pelo mesmo autorizada, os bens entregues ou os serviços prestados conjuntamente por vários sujeitos passivos de IVA podem ser documentados numa só fatura.»

São aplicáveis aos factos do processo principal as seguintes disposições da Lietuvos Respublikos civilinis kodeksas (Código Civil da República da Lituânia):

- Artigo 6.969.º, n.º 1: «Por um acordo de atividade conjunta (parceria), duas ou mais pessoas (parceiros), que cooperem através sua propriedade, trabalho ou conhecimento, comprometem-se a agir conjuntamente para um determinado objetivo ou determinadas atividades que não infrinjam a lei»;
- Artigo 6.971.º, n.º 1: «Os bens imóveis procedentes dos parceiros, que eram anteriormente propriedade sua, bem como a produção durante as atividades conjuntas e os rendimentos e frutos decorrentes das mesmas, são propriedade conjunta parcial de todos os parceiros, salvo disposição em contrário estabelecida por lei ou pelo acordo de atividades conjuntas»;
- Artigo 6.972.º, n.ºs 1 e 2: «Na gestão de assuntos comuns, cada um dos parceiros tem o direito de agir em nome de todos os parceiros, a menos que o acordo de atividade conjunta preveja que os assuntos comuns sejam geridos por um dos parceiros ou por todos os parceiros em conjunto. No caso de relações com terceiros, o direito de um parceiro realizar transações em nome de todos os parceiros deve constar de procuração passada pelos restantes parceiros ou do acordo de atividades conjuntas»;
- Artigo 6.974.º, n.º 1: «A repartição das despesas comuns e das perdas comuns relacionadas com a atividade conjunta é estabelecida pelo acordo de atividade conjunta. Na ausência de tal acordo, cada parceiro é responsável pelas despesas comuns e pelas perdas comuns na proporção do montante da sua participação»;
- Artigo 6.975.º, n.º 3: «Se o acordo de atividade conjunta estiver relacionado com a atividade comercial dos parceiros, todos os parceiros são conjunta e solidariamente responsáveis ao abrigo das obrigações comuns, independentemente da origem dessas obrigações».

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Está assente no processo que, em 19 de fevereiro de 2010, o recorrente e outra pessoa singular («o parceiro comercial») celebraram um acordo de atividade conjunta para efeitos de cooperação na construção de um imóvel para habitação em Vilnius ou próximo de Vilnius.
- 2 Em 25 de abril de 2010, o recorrente, juntamente com o seu parceiro comercial, decidiu adquirir uma parcela de 0,5 ha de terreno agrícola no distrito de Vilnius. Em 27 de abril de 2010, o recorrente e os proprietários dessa parcela de terreno assinaram um contrato de compra e venda para a parcela de terreno. O parceiro comercial contribuiu com 70% e o recorrente com 30% do montante da transação. Tomaram a decisão de registar a propriedade do terreno em nome do recorrente.
- 3 Em 5 de maio de 2010, o recorrente e o parceiro comercial decidiram construir um complexo de cinco edifícios, encarregando-se o recorrente de tratar de todos os documentos necessários para a construção e designar a sociedade de

responsabilidade limitada Konsela (a seguir «Konsela UAB»), cujo diretor era o recorrente, para efetuar a construção.

- 4 Em 2 de novembro de 2010 foi concedida ao recorrente uma licença de construção emitida em seu nome pela Autoridade Municipal do Distrito de Vilnius, autorizando a construção de 5 edifícios na parcela de terreno de 0,5 ha. Em 22 de abril de 2010 foi celebrado o contrato de empreitada, assinado pelo recorrente, enquanto cliente, e o representante da Konsela UAB. Em 15 de fevereiro de 2011, o contratante emitiu uma fatura de IVA para a construção dos edifícios n.ºs 1 a 4 e, em 11 de fevereiro de 2013, para a construção do edifício n.º 5.
- 5 Por decisão de 2 de dezembro de 2010, o recorrente e o parceiro comercial decidiram vender o edifício n.º 1 com uma parte da parcela de terreno e utilizar o montante recebido para a construção, juntamente com o contratante. Esse imóvel foi vendido ao abrigo de um contrato de compra e venda celebrado em 14 de dezembro de 2010 entre o recorrente e os compradores (pessoas singulares), que previa a venda do edifício e de uma parte da parcela de terreno e estabelecia regras pormenorizadas para a utilização da parcela de terreno.
- 6 Em 10 de janeiro de 2011, o recorrente e o parceiro comercial celebraram um acordo relativo à cessação do acordo de atividades conjuntas de 19 de fevereiro de 2010 e à divisão da propriedade e das responsabilidades. Nos termos deste acordo, foi decidido cessar o acordo de atividades conjuntas e conceder o direito aos ativos produzidos (edifícios n.ºs 4 e 5) ao parceiro comercial, enquanto o recorrente se comprometeu a reembolsar ao parceiro comercial, até 2017, a diferença entre as suas contribuições e a parte dos ativos comuns recebidos, no montante de 300 000 LTL (86 886 EUR). Os edifícios n.ºs 1 a 3 passaram a ser da responsabilidade do recorrente ao abrigo desse acordo.
- 7 Os edifícios n.ºs 2 e 3, juntamente com as partes da parcela de terreno que lhes foi atribuída, foram, respetivamente, vendidos ao abrigo de contratos de compra e venda celebrados entre o recorrente e pessoas singulares em 30 de maio de 2011 e 13 de novembro de 2012.
- 8 Em 1 de fevereiro de 2013, o recorrente e o parceiro comercial celebraram uma escritura de transmissão da propriedade (alienação), nos termos da qual o recorrente, tendo em conta o acordo de 10 de janeiro de 2011, transmitiu para o parceiro comercial os edifícios n.ºs 4 e 5, bem como as partes da parcela de terreno que lhe tinham sido atribuídas.
- 9 Por decisão de 6 de fevereiro de 2013, ao abrigo do acordo de atividade conjunta de 19 de fevereiro de 2010, o recorrente e o parceiro comercial decidiram que o recorrente venderia o edifício n.º 5 e a parte da parcela de terreno que lhe foi atribuída, registada em seu nome, e transferiria de imediato o montante recebido para o parceiro comercial. Por contrato de compra e venda de 13 de fevereiro de 2013, esse imóvel foi vendido a uma pessoa coletiva com sede na Lituânia.

- 10 O recorrente e o parceiro comercial não consideraram as vendas de bens imóveis realizadas em 14 de dezembro de 2010, 30 de maio de 2011, 13 de novembro de 2012 e 13 de fevereiro de 2013 (coletivamente, as «entregas controvertidas») como uma atividade (económica) sujeita a IVA, pelo que não apuraram nem identificaram o IVA a pagar pelos compradores (não emitiram faturas de IVA), não declaram nem pagaram o IVA, e não utilizaram uma dedução do IVA.
- 11 Após a realização de uma inspeção fiscal ao recorrente, relativa ao imposto sobre o rendimento das pessoas singulares («IRS») e ao IVA de 2010 a 2013, a autoridade fiscal local classificou as entregas controvertidas como uma única atividade sujeita a IVA e considerou o recorrente como o sujeito passivo responsável pelo cumprimento das obrigações em matéria de IVA relativas a (todas) essas entregas. Por conseguinte, por decisão de 3 de novembro de 2015, que aprova o relatório de inspeção, a IF de Vilnius confirmou o IVA adicional apurado no relatório de inspeção e respetivos montantes (juros de mora e coima).
- 12 Após examinar uma reclamação relativa a essa decisão da autoridade fiscal local, a recorrida, por decisão de 3 de março de 2016, confirmou a decisão da IF de Vilnius. As reclamações do recorrente foram igualmente indeferidas pela decisão do Mokinių ginčų komisija (Comissão de contencioso fiscal) de 18 de julho de 2016 e pela decisão do Vilniaus apygardos administracinis teismas (Tribunal administrativo regional de Vilnius), que está a ser contestada em sede de recurso.
- 13 Importa referir especificamente que, no apuramento do IVA devido, a autoridade fiscal local reconheceu, por sua própria iniciativa, o direito do recorrente a uma dedução do IVA ao abrigo das acima referidas faturas de IVA emitidas pela Konsela UAB, e apurou os montantes de IVA devidos após dedução do IVA para a aquisição (construção) dos referidos edifícios.

Argumentos do órgão jurisdicional de reenvio

- 14 Em circunstâncias como as do caso em apreço, coloca-se, antes de mais, a questão de saber se se deve considerar como sujeito passivo responsável por essas obrigações apenas o recorrente ou os dois participantes na atividade conjunta, ou seja, a atividade conjunta/parceria (o recorrente e o parceiro comercial, coletivamente). No caso em apreço, a autoridade fiscal local e o recorrido não examinaram nem questionaram a existência efetiva da atividade conjunta.

«Independência» da atividade de um participante na atividade conjunta

- 15 A Lei relativa ao IVA, que é aplicável às relações jurídicas em causa, foi adotada no direito nacional, nomeadamente, para fins de transposição da Diretiva IVA, cujo artigo 193.º prevê que o IVA é devido por sujeitos passivos que efetuem entregas de bens ou prestações de serviços tributáveis.
- 16 O Tribunal de Justiça declarou que o artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva IVA, dá do conceito de «sujeito passivo» uma definição muito ampla, centrada na

independência no exercício de uma atividade económica, no sentido de que todas as pessoas, singulares ou coletivas, de direito público ou de direito privado, mesmo as entidades destituídas de personalidade jurídica, que, objetivamente, preencham os critérios que figuram nessa disposição, devem ser consideradas sujeitos passivos de IVA (Acórdão de 12 de outubro de 2016, Nigl e o., C-340/15, n.º 27).

- 17 O artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva IVA mostra que um dos atributos necessários de um sujeito passivo é a independência da sua atividade económica, que deve ser demonstrada verificando se a pessoa em causa exerce as suas atividades em seu nome, por conta própria e sob a sua própria responsabilidade e ainda se é ela que suporta o risco económico decorrente do exercício dessas atividades (v., por exemplo, Acórdãos de 27 de janeiro de 2000, Heerma, C-23/98, n.º 18; de 18 de outubro de 2007, van der Steen, C-355/06, n.º 23; e de 29 de setembro de 2015, Gmina Wrocław, C-276/14, n.º 34). A independência das atividades deve ser estabelecida tendo em conta os critérios enumerados nos n.ºs 34 e 35 do Acórdão de 29 de setembro de 2015, Gmina Wrocław, C-276/14.
- 18 O facto de a autoridade fiscal não ter conseguido refutar as circunstâncias relativas ao referido acordo de atividade conjunta e o facto de o processo não conter dados que refutem essas circunstâncias suscita dúvidas quanto à aceitação de que o recorrente exercia uma atividade económica «independente» para efeitos da Diretiva IVA. Com efeito:
- 1) como resulta, por exemplo, do referido acordo de atividade conjunta, os ativos conjuntos produzidos e as responsabilidades assumidas no âmbito da atividade foram repartidos entre os participantes de acordo com um método estabelecido, o que significa que, dado que a atividade conjunta não foi refutada, provavelmente não existem fundamentos para concluir que o recorrente forneceu as entregas controvertidas apenas com o seu próprio risco económico;
 - 2) dado que a autoridade fiscal não colocou em causa até confirmou, no essencial, que o recorrente decidiu em conjunto com o parceiro comercial sobre questões relacionadas com a aquisição, a produção (construção) e a venda dos bens imóveis em causa e, como o processo não contém quaisquer informações em contrário, deve entender-se que também não se pode considerar que o recorrente tomou decisões de forma independente quanto a decisões relativas às entregas efetuadas no decurso da atividade controvertida;
 - 3) uma vez que a autoridade fiscal classificou os rendimentos para efeitos do IRS, ou seja, essencialmente, a contraprestação pelos bens imóveis vendidos, tal como recebida tanto pelo recorrente como pelo seu parceiro comercial, o rendimento respetivo, proveniente das entregas controvertidas, não pode ser considerado como sendo do recorrente;
 - 4) em circunstâncias como as do caso em apreço, o simples facto de o recorrente ter sido registado no Registo Predial como proprietário do bem imóvel

controvertido e como tendo celebrado os contratos de compra e venda não demonstra, por si só, que o recorrente tomou decisões independentes sobre as entregas controvertidas;

5) importa igualmente ter em conta que, uma vez que as circunstâncias acima referidas, relativas ao envolvimento do parceiro comercial, não foram refutadas, não se pode automaticamente considerar que o recorrente decidiu de forma independente sobre a transferência do poder de dispor dos bens, ou seja, a entrega dos bens (artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva IVA), aos compradores.

- 19 Nestas circunstâncias, pode razoavelmente considerar-se, no pressuposto, na presente fase de análise do processo, de que as entregas controvertidas são consideradas uma atividade económica sujeita a IVA, que os critérios para um sujeito passivo estabelecidos no artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva IVA poderiam ser objetivamente preenchidos pelo recorrente e pelo parceiro comercial, tendo atuado em conjunto no âmbito do acordo de atividade conjunta, mas não apenas pelo recorrente. Por conseguinte, há que considerar que, para efeitos do artigo 193.º da Diretiva IVA, é possível que o recorrente não possa ser considerado como o único responsável pelas obrigações em matéria de IVA decorrentes das entregas controvertidas.
- 20 Por outro lado, como resulta dos autos, só o recorrente esteve envolvido em relações com terceiros, incluindo as entregas controvertidas: a parcela de terreno foi comprada, a licença de construção foi emitida e o contrato de empreitada foi celebrado em seu nome; concluiu os contratos de compra e venda para os referidos edifícios e as parcelas correspondentes de terrenos em seu nome, e esses contratos não referem o acordo de atividade conjunta, pelo que se pode razoavelmente concluir que os compradores envolvidos nas entregas controvertidas não tinham conhecimento do parceiro comercial. Por outras palavras, os atos relacionados com a construção e a venda de edifícios foram efetivamente praticados apenas pelo recorrente, enquanto o parceiro comercial, no essencial, só cofinanciou a aquisição da parcela de terreno.
- 21 Importa salientar que o Tribunal de Justiça declarou que para uma aplicação uniforme da Diretiva IVA, importa especialmente que o conceito de «sujeito passivo», definido no seu título III, receba uma interpretação autónoma e uniforme (v. Acórdão de 17 de setembro de 2014, Skandia Sverige, C-7/13, n.º 23).
- 22 Por conseguinte, importa submeter ao Tribunal de Justiça a primeira questão prejudicial.

Repartição das responsabilidades fiscais entre participantes em atividades conjuntas

- 23 Caso o Tribunal de Justiça determine, para efeitos dos artigos 9.º, n.º 1, e 193.º da Diretiva IVA, que ambos os participantes na atividade conjunta, e não apenas o recorrente, devem, não obstante, ser considerados sujeitos passivos responsáveis

pelas obrigações em causa, coloca-se a questão de saber como atribuir as obrigações fiscais.

- 24 Com efeito, como já foi referido, ao abrigo da regra geral estabelecida no direito nacional, apenas as pessoas singulares e coletivas, bem como os organismos de investimento coletivo acima referidos, são reconhecidos como sujeitos passivos da República da Lituânia. As disposições nacionais relevantes para as relações jurídicas em causa não preveem que as pessoas singulares que atuem no âmbito de um acordo de atividade conjunta sejam consideradas como um sujeito passivo único na aceção das disposições da Lei relativa ao IVA; além disso, não preveem que apenas uma dessas pessoas singulares seja responsável por todas as obrigações associadas à atividade económica conjunta (tributável) em que os bens sejam entregues sem que seja emitida uma fatura do IVA, como no caso em apreço.
- 25 No entanto, mesmo que, no caso em apreço, a atividade conjunta/parceria que não goze de personalidade jurídica nos termos do direito nacional preencha os critérios aplicáveis a um sujeito passivo nos termos do artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva IVA, as referidas regras nacionais não devem anular a obrigação dos participantes nessa atividade conjunta de pagar o IVA correspondente.
- 26 Há que considerar que, na ausência de disposições legais pertinentes (especiais), no que respeita à atividade económica sujeita a IVA das pessoas singulares como atividade conjunta, o IVA relativo à entrega de bens abrangidos pelo âmbito de aplicação dessa atividade, e que é efetuada sem que seja emitida uma fatura do IVA, deve ser apurado e pago por cada participante nessa atividade nas respetivas proporções.
- 27 No que diz respeito a essas proporções, importa referir que o IVA é apurado com base no valor tributável que, em conformidade com a regra geral, corresponde ao valor total da contraprestação obtida ou a obter pelo fornecedor de bens ou serviços do comprador. Uma vez que a valor tributável é a contraprestação efetivamente recebida e que a autoridade tributária não pode cobrar a título de IVA um montante superior ao montante que o sujeito passivo recebeu (Acórdão de 6 de dezembro de 2018, Tratave, C-672/17, n.º 29), deve considerar-se que, no caso em apreço, os participantes na atividade conjunta são responsáveis pelas obrigações relacionadas com o IVA na medida da sua quota-parte na contraprestação recebida, que é apurada com base no valor tributável.
- 28 Por conseguinte, importa também submeter ao Tribunal de Justiça a primeira parte da segunda questão prejudicial:

Quanto à aplicação do artigo 287.º da Diretiva IVA

- 29 A questão da aplicação do artigo 71.º, n.º 2, da Lei relativa ao IVA é igualmente relevante no caso em apreço, ou seja, a questão de saber se, em circunstâncias como as do caso em apreço, o limiar do volume de negócios anual (12 meses) previsto nessa disposição que, nos termos do direito nacional, dá origem à

obrigação de registo como contribuinte para efeitos do IVA e à obrigação de apurar e pagar o IVA se deve aplicar:

- 1) em conjunto aos participantes na atividade conjunta (apurada com base no rendimento total da atividade conjunta); ou
 - 2) individualmente a cada participante na atividade conjunta (apurada com base nos rendimentos recebidos individualmente por cada participante na atividade conjunta).
- 30 O artigo 287.º, n.º 11, da Diretiva IVA dispõe que os Estados-Membros que tenham aderido depois de 1 de janeiro de 1978 podem conceder uma isenção aos sujeitos passivos cujo volume de negócios anual seja, no máximo, igual, no caso da Lituânia, a 29 000 EUR. Importa referir que a Decisão de Execução 2011/335/UE do Conselho, de 30 de maio de 2011, aumentou provisoriamente esse montante para 45 000 EUR.
- 31 Importa constatar a este respeito que, tal como decorre do considerando 5 da Diretiva IVA, que um sistema de IVA atinge o maior grau de simplicidade e de neutralidade se o imposto for cobrado da forma mais geral possível. Tal parece sugerir que, quando, em circunstâncias como as do caso em apreço, uma atividade conjunta/uma parceria (os participantes em atividades conjuntas coletivamente) constitua um sujeito passivo na aceção do artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva IVA, as obrigações específicas de cada um dos participantes devem ser decididas tendo em conta o limiar do volume de negócios anual, fixado no artigo 287.º da Diretiva IVA, em relação à dimensão de toda a atividade conjunta (ao volume de negócios indicado no artigo 288.º da Diretiva IVA), independentemente da forma como o rendimento recebido dessa atividade é repartido entre os participantes.
- 32 Por outro lado, nos termos do direito nacional, as atividades/parcerias conjuntas, que não gozam de personalidade jurídica, não são consideradas sujeitos passivos. Além disso, como resulta da prática administrativa, quando uma entrega tributável é efetuada pelos cônjuges que entregam imóveis que são propriedade conjunta, estes são considerados sujeitos passivos distintos e o seu volume de negócios para efeitos de disposições nacionais alinhadas com o/ou que transpõem o artigo 287.º da Diretiva IVA é avaliado separadamente: um cônjuge está isento da obrigação de pagamento do IVA quando a parte da entrega que lhe é imputável não exceder o limiar do volume de negócios referido, mesmo que a entrega conjunta efetuada pelos cônjuges tenha ultrapassado esse limiar.
- 33 Consequentemente, a segunda parte da segunda questão prejudicial deve igualmente ser submetida ao Tribunal de Justiça.